



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.444/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Antonia Felipe de Souza

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo

Responsável: Léas Santana Praxedes – Presidente

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.907/2015

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 02.444/15 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Sra. Antonia Felipe de Souza, Matrícula nº 00.214-3, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Administração do Município de Cabedelo, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 07 de maio de 2015.

**Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
PRESIDENTE

**ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO**  
Cons. Substituto - RELATOR

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.444/15

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais a Sra. Antonia Felipe de Souza, Matrícula nº 00.214-3, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Administração do Município de Cabedelo, que contava, à época do ato, com 11.625 dias de tempo de serviço, e idade de 70 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. Substituto - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. Substituto - Relator**